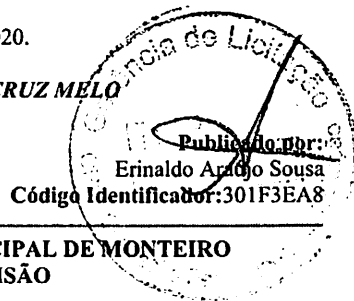


Monteiro – PB, 27 de Agosto de 2020.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2020
LICITAÇÃO Nº. 0.10.49/2020
MODALIDADE: Pregão Eletrônico
TIPO: Menor Preço
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RECORRENTE: JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS
DESCARTÁVEIS LTDA-ME
RECORRIDA: LCMR COMÉRCIO EIRELI

DECISÃO

Recebi hoje;
Vistos etc;

Nos termos da Decisão proferida pela Pregoeira Oficial da Prefeitura, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME, conservando a Decisão proferida na Ata. Acato a decisão da Pregoeira Oficial que determinar que a LCMR COMÉRCIO EIRELI como vencedora do certame. Como a presente Decisão é irrecorrível, proceda-se imediatamente com a providência acima determinada de modo a permitir a célere contratação e execução dos serviços.

Publique-se. Cumpra-se. Autue-se.

Monteiro PB, em 27 de Agosto de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:A05F0D3C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO SOBRE RECURSO

PREGÃO ELETRONICO Nº 0.10.49/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2020

RECORRENTES: JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS
DESCARTÁVEIS LTDA-ME

CONTRARRAZÕES: LCMR COMÉRCIO EIRELI

DECISÃO SOBRE RECURSO

Fora interposto recurso pela empresa LCMR COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 19.309.495/0001-63, licitante a qual se manifestou contra a habilitação de outras empresas, razões que foram apresentadas nos seguintes termos:

Trata-se de Pregão Eletrônico para aquisição de kit nutricional de gênero alimentícios para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino em virtude da pandemia do covid-19, regido pela legislação descrita no preâmbulo do Edital da licitação.

A empresa qualificada acima, participante deste certame, estando neste momento na condição de CONTRARRAZOANTE, teve todo o zelo quando da apresentação dos documentos exigidos para a habilitação, buscando assim atender todos os requisitos editalícios, atendendo assim o Edital e a legislação que rege os processos licitatórios.

Entretanto, a empresa RECORRENTE, no exercício do seu direito, apresenta razões recursais no intuito de desacreditar esta notável Comissão de Licitação e seus procedimentos adotados no curso do Pregão Eletrônico em comento, os quais, não foram questionados por nenhuma outra empresa participante.

É mister lembrar que, no preâmbulo do Edital estão elencados um enorme rol de legislação e instrumentos normativos que regerão o certame, de forma que estes se complementam e devem ser observados também sob a ótica dos princípios que norteiam a Administração Pública e seus atos.

Em apertada síntese, alega a recorrente que a empresa LCMR COMÉRCIO EIRELI, haveria se identificado ao inserir o nome da empresa como fabricante e marca do produto, qual seja, KIT NUTRICIONAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, indicando que nos campos citados anteriormente a empresa deveria colocar fabricação própria, pedindo assim que a empresa seja inabilitada e conseqüentemente desclassificada do certame licitatório por este motivo, embasado no item 7.2.1 do edital.

Com intuito de melhor visualizar os itens questionados, passamos a transcrevê-los in verbis:

“7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

No tocante a questão inicialmente posta a baila pela empresa recorrente, observamos, de forma clara e inequívoca, o intuito de confundir a notável Comissão de Licitações, pois ao lermos atentamente o descrito no Edital do certame verificamos o que dispões seu item 5.8, vejamos:

“5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Ora, como poderia questionar a identificação da empresa já que ninguém teve acesso antecipadamente as propostas enviadas? A sistemática adotada pelo novo Decreto que rege o pregão eletrônico, Decreto nº 10.024/2019, solicita o envio prévio da documentação de habilitação e proposta de preços no sentido de acelerar a análise documental na fase de aceitação das propostas vencedoras (como o próprio recurso apresentado esclarece), isso após a etapa de lances, logo, todos os interessados (pregoeiro, público e empresas) somente terão acesso à documentação após essa etapa, isso por uma questão óbvia, não identificar os licitantes, seja por meio da proposta, seja por meio dos demais documentos de habilitação; sendo assim, não se sustenta a reclamação que a proposta teria ido em papel timbrado, pois mesmo que não fosse, os demais documentos enviados (Cartão CNPJ, Certidões, Alvará, etc) estariam a denunciar a identidade da empresa, ademais, o próprio edital em seu anexo III solicita que a proposta esteja em papel timbrado, logo seria desclassificado quem não atendesse estes requisitos.

A propósito, é interessante registrar nestas contrarrazões que a empresa recorrente utilizou-se de um artigo de Ronaldo Corrêa publicado pelo site “Sollicita” que pode ser acessado no endereço ([**TRECHO DO ARTIGO ENVIADO PELA EMPRESA**](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=15648#:~:text=Assim%20as%20informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20identificac%C3%A7%C3%A3o,a%20formula%C3%A7%C3%A3o%20de%20lances%20pelas) onde o texto está ipsis litteris, o que fora publicado, até determinado momento, onde o recorrente edita o texto propositalmente no sentido de confundir o(á) sr.(a). pregoeiro(a), vejamos os dois trechos:</p>
</div>
<div data-bbox=)

“Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema ComprasNet antes da etapa de lances PARA OS PARTICIPANTES, SE NESSA ETAPA SÓ QUEM TEM ACESSO É O PREGOEIRO E SABENDO DE TAL ATO NÃO DESCLASSIFICA AS

EMPRESAS, TEM CONVÊNIA COM O ERRO O QUE
PODEMOS DEDUZIR É QUE ESTAR HAVENDO CARTEL.

TRECHO DO ARTIGO ORIGINAL

Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, NÃO PODENDO SER UTILIZADAS COMO PARÂMETROS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS PELO PREGOEIRO OU MESMO PARA A FORMULAÇÃO DE LANCES PELAS EMPRESAS LICITANTES.

Está cristalino a intenção de confundir, o produtor do artigo é categórico ao afirmar que os as informações da marca, modelo e fabricante NÃO podem ser utilizadas para desclassificar propostas, tendo sido alterado indevidamente pelo plágio utilizado nesta peça recursal; isso é uma questão de lógica, pois se assim fosse, nenhum fabricante, envasador, produtor, embalador no País poderia participar de pregões eletrônicos, pois sempre identificariam antecipadamente suas empresas. Lembramos ainda que a Administração Pública não permite a identificação genérica dos itens a adquirir, o que impede que nos campos marca, modelo e fabricante do sistema Comprasnet estejam preenchidos de forma aleatória e não esclareça objetivamente o que empresa irá ofertar, ou seja, não pode-se utilizar termos como: "fabricação própria"; "diversos"; "vários". A não identificação precisa do que vai ofertar garante a empresa que se utilizou deste artifício uma vantagem indevida, quebrando assim o princípio da isonomia, pois no momento da entrega esta empresa poderá entregar o que lhe convier, já que nos autos no processo licitatório não estará descrito de forma clara o que se propôs a entregar.

Pois bem, a própria empresa recorrente utiliza-se de artigo esclarecedor da questão, onde fica claro, que a Comissão de Licitação está correta em seu julgamento ao habilitar a empresa LCMR COMÉRCIO EIRELI.

Já com relação ao outro ponto asseverado pela empresa recorrente, qual seja: "nessa etapa só quem tem acesso é o pregoeiro e sabendo de tal ato não desclassifica as empresas, tem conviência com o erro o que podemos deduzir é que estar havendo cartel."(sic). Esclarecemos que tais acusações são infundadas e desprovidas de nexos, o dicionário online de português (Dicio) diz o seguinte sobre a palavra cartel: "Acordo de cooperação entre empresas que buscam manter (entre elas) a cota de produção do mercado, determinando os preços e limitando a concorrência: postos de gasolina são condenados por prática de cartel.". Estamos diante de um desconhecimento até mesmo da palavra utilizada, não havendo nenhuma relação com os fatos, cremos que possivelmente a recorrente queria se utilizar de outro termo. Independente do termo utilizado, estamos diante de uma suposta prática de denúncia caluniosa, onde a empresa recorrente quer atribuir crimes que não existem a pessoas que não os cometeram.

Logo, por tudo que fora exposto acima, estamos diante de uma tentativa vazia de desqualificação dos trabalhos acertadamente realizados pelo(a) senhor(a) Pregoeiro(a), não havendo nenhuma lesão aos ditames legais, estando toda a documentação da empresa LCMR COMÉRCIO EIRELI de acordo com o previsto em Lei e no edital, tendo ainda a empresa ofertado os menores preços para os itens adjudicados (em ordem de classificação), de forma que existe uma clara confusão feita pela empresa recorrente.

Este o resumo dos fatos. Passemos a análise do mérito, para permitir a devida conclusão.

Alega-se que as referidas empresas deveriam ter sido desclassificadas, por terem, supostamente, apresentado propostas que identificariam os licitantes.

Em relação a esta norma, tem-se que esclarecer o disposto no Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Dispõe o artigo 24, §5º, a expressa vedação à identificação do licitante durante a sessão pública. In verbis:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Do mesmo modo, o Edital dispõe a desclassificação do licitante caso algum elemento o identifique.

Dessa maneira, está evidenciado que a Administração está vinculada aos princípios insculpidos no Estatuto da Licitação e que as licitantes não devem ser identificadas durante a sessão pública.

Não há dúvida de que a vedação, que foi replicada no Edital, objetiva o sigilo em relação aos demais licitantes para eliminar o risco de conluio entre eles, o que poderia frustrar a competitividade e o alcance pela Administração da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema que assim esclarece:

3.5) Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes. Sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem.

O mesmo entendimento é explicitado por Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances. Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o pregoeiro, é necessário que o sistema se valha de mecanismos que impeçam a identificação dos licitantes.

A afirmativa dos doutrinadores quanto ao sistema não permitir a identificação do licitante se confirma no Manual do Pregoeiro e do Fornecedor e no Manual do Pregoeiro do Comprasnet.

Verifica-se que a legislação e o Edital proibem, sob pena de desclassificação, a identificação da licitante na proposta apresentada.

Ao analisar os autos no sistema, verifica-se o SISTEMA DO COMPRASNET, na fase de propostas e de lances, não há como identificar os proponentes, motivo pelo qual se conclui que foi assegurado o sigilo das propostas.

Desse modo, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual seu recurso deve ser desprovido, para manter incólume a habilitação das demais empresas.

ANTE O EXPOSTO, DECIDE-SE pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME, tendo em vista que não ficou demonstrado nenhum elemento que indicasse a alegada identificação de nenhuma das empresas na fase das propostas de preços junto ao sistema COMPRASNET;

Monteiro (PB), 27 de agosto de 2020.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sobrinho
Código Identificador: 10F8BF9C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2020/PMM-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1046/2020

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP, em face da decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela referida licitante, em decorrência de incompatibilidade das referências do produto ofertado em sua proposta, que estaria em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital. A administração planeja adquirir cadeiras de rodas com capacidade de carga entre 120kg e 160kg. A empresa recorrente apresentou em sua proposta uma cadeira de rodas com capacidade de até 120kg. Desse modo, tendo em vista que o produto ofertado está fora da faixa de carga exigida, decidiu-se por desclassificar a proposta.

Irresignada, a empresa desclassificada interpôs o devido recurso, com as seguintes razões:

Não concordamos com nossa desclassificação. O edital é claro quando coloca: TOLERÂNCIA DE PESO: "A DEPENDER DO FABRICANTE": DE 120KG E 160KG, ou seja, dependendo do fabricante poderia ser de 120 Kg ou 160 Kg. Interpretativo o edital. Os pregoeiros devem buscar verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso conforme DOU Nr 212 de 6nov 2009, solicitamos não recusar essa intenção em vista da restrição de caracteres neste campo.

Prezados Senhores,

A empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP, em atendimento a aceitação da intenção de recurso, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO nos termos do artigo 5, inciso LV, da CF/88, e em conformidade com ITEM 11, 11.1 e 11.2 do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 e demais dispositivos legais atinentes ao mérito.

Inicialmente cumpre informar que o presente recurso é tempestivo.

Recorremos contra nossa desclassificação no presente pregão, pois não concordamos com o aceite e habilitação no item 04 da Licitante 3ª colocada no certame ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS.

Conforme o descritivo do comprasnet abaixo foi solicitado cadeira de rodas com as seguintes características:

"CADEIRA DE RODAS CONFECCIONADA SOB MEDIDA, EM TUBOS DE ALUMÍNIO, LIGA METÁLICA OU AÇO, CROMADO OU PINTURA ELETROSTÁTICA, DOBRÁVEL EM X OU MONOBLOCO, APOIO PARA BRAÇOS REMOVÍVEIS OU ESCAMOTEÁVEIS. EIXO DE REMOÇÃO RÁPIDA NAS GRANDES RODAS, ENCOSTO E ASSENTO COM ESTOFAMENTO 100% NYLON OU COURO SINTÉTICO RESISTENTE, COM ALMOFADA DE ASSENTO EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE COM NO MÍNIMO 5 CM DE ESPESSURA, FORRADA COM MESMO TECIDO E VELCRO PARA FIXAÇÃO, COM OU SEM FAIXA TORÁCICA (5-7 CM), COM OU SEM CINTO PÉLVICO, COM OU SEM FAIXA PARA PANTURRILHA, PROTETOR LATERAL DE ROUPA, RODAS TRASEIRAS DE 24" COM SOBRE ARO DE PROPULSAO, PODENDO OU NÃO TER PINOS, PNEUS TRASEIROS MACIÇOS OU INFLÁVEIS, FREIO BILATERAL, RODAS

DIANTEIRAS DE 6" OU 8" COM PNEUS MACIÇOS OU INFLÁVEIS COM ROLAMENTOS BLINDADOS NOS EIXOS, APOIO PARA PÉS REBATÍVEIS, PODENDO SER GIRATÓRIOS, PODENDO OU NÃO SER REMOVÍVEIS, APOIO PARA PÉS ELEVÁVEIS OPCIONAL. LARGURAS DE ASSENTO: DE 50 CM À 60 CM. TOLERÂNCIA DE PESO: A DEPENDER DO FABRICANTE: DE 120KG E 160KG. AS DIMENSÕES DA CADEIRA SERÃO FORNECIDAS POR MEIO DE DESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO"

Se o edital solicita tolerância de peso entre 120 e 160 kg, e nossa empresa 2ª colocada no certame ofereceu um modelo que suporta até 120kg, encontra-se, portanto, dentro da especificação solicitada.

No entanto, nossa empresa foi desclassificada e o item foi passado para a empresa ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS que ofertou o modelo FREEDOM CLEAN, com capacidade para até 130kg, como podem conferir no site do fabricante:

<http://www.freedom.ind.br/produto/saude/cadeiras-de-rodas/freedom-clean/#configuracao>

Ora, se a nossa empresa foi desclassificada por ofertar um produto que não atinge 160Kg, não entendemos como correto o aceite para outra empresa que também não atingiu os 160 kg.

Tal prática fere o princípio da isonomia e impessoalidade disposto na lei 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

Ademais, não há nada que desabone a nossa empresa como justo motivo, tendo ofertado a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, a administração estará cometendo ilícito favorecendo a licitante recorrida.

Assim, pugnamos pelo retorno do item à nossa empresa, como a proposta mais vantajosa e dentro das especificações solicitadas em edital.

Sem mais,

ACARVE COMÉRCIO DE LICITAÇÕES EIRELI

Na sequência, a empresa ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA apresentou suas contrarrazões, sustentando os seguintes argumentos:

"CONTRA RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR ACARVE COM. E LICITAÇÕES, que inconformada com a decisão de sua DESCLASSIFICAÇÃO do resultado do ITEM 4 do PE 1046/2020, apresentou RECURSO, alegando basicamente:

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro - PB, às 08:20 horas do dia 11 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de uma empresa do ramo da construção civil, para execução da Construção da Cobertura da Quadra Poliesportiva existente na Escola Municipal Antonio Soares, na zona rural do Município de Logradouro. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33701153. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.logradouro.pb.gov.br.

Logradouro - PB, 25 de Agosto de 2020

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Presidente da Comissão

Publicado por:

Marcondes Cunha Bezerra

Código Identificador:375E9726

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLIC PP 13 2020 COVID-19**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro - PB, às 09:00 horas do dia 08 de Setembro de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de materiais (EPs) para o CORONAVÍRUS(Covid-19), para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do Município de Logradouro. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 44/15; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e ainda, especialmente, a Lei Federal nº 13.979/20, alterada. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33701153. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.logradouro.pb.gov.br.

Logradouro - PB, 26 de Agosto de 2020

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Marcondes Cunha Bezerra

Código Identificador:DA5F1D4F

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA
RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS**

RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para construção do Galpão para a usina de triagem e compostagem do aterro sanitário de Mataraca. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: PRIIMEE.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - Valor: R\$ 230.101,24. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3297-1130. E-mail: licita.mataraca@gmail.com.

Mataraca - PB, 28 de Agosto de 2020

MARIA DE LOURDES DA SILVA

Presidente da Comissão

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva

Código Identificador:C9B63B28

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Obras deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00021/2020. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca: 2029 - Manut. das Ativ. da Secretaria de Obras Pub. e Serv. Urbanos; 3390.36 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Física; 3390.39 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e: CT Nº 00055/2020 - 25.08.20 - MAILSON GUEDES DA SILVA - R\$ 14.000,00.

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva

Código Identificador:5E892F0D

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
RETIFICAÇÃO**

No aviso de Extrato de Termo Aditivo, publicado no diário oficial dos municípios do estado da Paraíba (FAMUP) estado no dia 26 de Agosto de 2020, Pág. 14, na descrição 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2.3.003/2014. **Leia Se:** 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2.3.3.01/2014.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO

Presidente da Comissão

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa

Código Identificador:337C6284

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 24201/2019**

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA TOBIAS REMIGIO GOMES, Nº 670, CENTRO - MONTEIRO - PB, PARA GUARDA DE MATERIAL PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Prazo, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: De 31/07/2020 até 31/12/2020. Data de Assinatura: 31/07/2020. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Educação/Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e a MITRA DIOCESANA DE CAMPINA GRANDE.

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa

Código Identificador:F5B32702

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.49/2020/PMM

Nos termos do relatório final e adotando as razões que nortearam o julgamento do Pregoeiro Oficial, **HOMOLOGO** o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.49/2020**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE KIT NUTRICIONAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19**, conforme termo de adjudicação, em

favor das seguintes empresas: **LCMR COMERCIO EIRELI** inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 19.309.495/0001-63, o valor global de R\$ 482.072,49 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Dê ciência aos interessados e determinar que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Monteiro – PB, 28 de Agosto de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:42D3DEB2

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
EXTRATO DO CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT NUTRICIONAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19, para a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Monteiro/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO fundamento legal: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA - **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 063/2020, Pregão Eletrônico nº. 0.10.49/2020 - VIGÊNCIA:** Do presente contrato tem vigência até 28/11/2020 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro/**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO/ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA** e a empresa **LCMR COMERCIO EIRELI** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 19.309.495/0001-63, o valor global de R\$ 482.072,49 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) - Contrato Administrativo nº 63.0.01/2020.

Monteiro - PB, 28 de Agosto de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:87A9D6FE

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MACACÃO BRANCO PARA USO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 1.5.022/2020. DOTAÇÃO: Gestão/Unidade: Fundo Municipal de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde Fonte: Órgão: 14 – Secretaria Municipal de Saúde Unidade Orçamentária: 014 – Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.301.1010.2073.1214 – Manutenção de Outros Programas de Saúde. Natureza de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo. Natureza da Despesa: 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente. VIGÊNCIA: até 27/10/2020. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e: CT Nº 52101/2020 - 28.08.20 - HS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - CNPJ 24.383.582/0001-09 - R\$ 25.800,00.

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:F32325AC

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
1.5.022/2020**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP15022/2020, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE MACACÃO BRANCO PARA USO**

DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19- RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** em seu objeto a: **HS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - R\$ 25.800,00**

Monteiro - PB, 28 de Agosto de 2020

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO
Gestora FMS

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:122E23AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 60.0.01/2019/PMM**

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Valor nº 00001/2020. **ACRÉSCIMO DE VALOR:** Ao Contrato Primitivo no valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), ficando o referido contrato com o Valor Total de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais) e prorrogar o prazo por mais 90 dias, ficando a referida VIGÊNCIA: De 28/08/2020 até 28/11/2020. Data de Assinatura: 28/08/2020. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro e EPC – **EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA.**

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:527B8334

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
LEIS NºS 2.003, 2.004, 2.005, 2.006 2.007, 2.008, 2.009, 2.010,
2.011, 2.012 E 2.013/2020**

LEIS

LEI Nº 2.003/2020.

Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Pública no Município de Monteiro.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Incentiva, no município de Monteiro, o turismo pedagógico voltado aos estudantes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasse, no intuito de que os mesmos tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico na Cidade.

Parágrafo único. Principais roteiros para o turismo pedagógico: Museu Municipal, Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, Prédio da Prefeitura Municipal, Casario histórico, Teatro Jansen Filho, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, casa de Zabê da Loca, casa do Amaro, Sítios e fazendas antigas, entre outros.

Art. 2º - Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de discentes aos locais de visitação, de acordo com os principais pontos turísticos do Município.

Parágrafo único. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visitas pedagógicas, relacionando a sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 3º - O Poder Público realizará parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.